



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000198/2025

Processo: 10777-00 2025

Autoria: Letícia Delgado

Ementa: Dispõe sobre fraldários acessíveis para mães, pais responsáveis e/ou cuidadores, nos estabelecimentos públicos do Município de Juiz de Fora, que recebam fluxo intenso de pessoas, e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

Trata-se do Projeto de Lei nº 198/2025, de autoria da vereadora Letícia Fonseca Paiva Delgado, datado de 15 de maio de 2025, que dispõe sobre a criação de fraldários "acessíveis" para mães, pais, responsáveis e/ou cuidadores, nos estabelecimentos públicos do Município de Juiz de Fora, que recebam fluxo intenso de pessoas.

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em consulta a Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo prosseguimento, com uma única ressalva, em um parecer iluminador, dado pelo nobre vereador Jefferson da Silva Januário.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE:

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

(...)

II - *discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;*

III - *estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame,*



dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

***IV** - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;*

(...)

***Art. 72.** É competência específica:*

(...)

***X** - da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude:*

***a)** opinar sobre proposições que versem, no todo ou em parte, sobre os Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;*

***b)** realizar estudos sobre a eficácia das leis de proteção integral à Criança, Adolescente e Juventude;*

***c)** promover estudos para avaliação e melhoramento das políticas de proteção à Criança Adolescente e Juventude no âmbito do Município;*

***d)** promover e participar de debates, palestras, conferências e congressos acerca dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;*

***e)** formular, receber, encaminhar e acompanhar junto às autoridades competentes reclamações acerca de toda e qualquer violação aos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;*

***f)** emitir e/ou sugerir a confecção de pareceres técnicos profissionais em assuntos pertinentes à Criança, Adolescente e Juventude quando necessário;*

***g)** manter intercâmbio permanente e formas de ação conjunta com os órgãos e autoridades públicas e instituições privadas de forma a assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação das medidas de proteção à Criança, Adolescente e Juventude no âmbito do Município.*

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, passo a análise temática da proposição.

O projeto de lei em análise se estrutura em 5 artigos, que se justificam pela aparente necessidade de adequação dos espaços e estabelecimentos de propriedade, ou gestão, do Poder Público, para permitir que homens também possam ter espaço adequado para troca de fraldas e higienização de crianças pequenas, uma vez que os fraldários e trocadores quase sempre estão disponíveis somente dentro do banheiro feminino, impossibilitando a atuação dos pais e demais cuidadores do sexo masculino.

A diligência solicitada nos indicou que, de acordo com o Secretário de Saúde do Município de Juiz de Fora, todas as unidades de saúde vinculadas ao Departamento de Saúde da Mulher, Gestante, Criança e Adolescente já contam com fraldários acessíveis a cuidadores de ambos os sexos. Em continuidade, internamente, a municipalidade encaminhou a demanda à Secretaria Especial das Mulheres que, de forma muito coerente com a falta de utilidade clara da pasta, indicou que não era capaz de levantar os dados quantitativos que solicitamos. Como já é de praxe em questionamentos e pedidos de informação que encaminhamos à municipalidade, vemos a tramitação interna do requerimento se encerrar após a resposta de uma pasta que afirma não ser de sua competência o fornecimento de tal informação. Cabe também questionarmos o lugar de fala da Secretaria Especial das Mulheres na hora de opinar sobre o direito e acesso dos homens a quaisquer espaços, já que foge de sua vivência e experiência pessoal.



Analisando o texto do projeto e de sua justificativa vemos que ele incorrerá, necessariamente, em gastos públicos grandes e desnecessários. Contudo, não temos definições claras no texto legal, já que vemos expressões como "estabelecimentos públicos do Município que recebam fluxo intenso de pessoas", sem que o texto tente quantificar a métrica que o projeto quer utilizar para definir "fluxo intenso de pessoas", exemplificando com hospitais, UBSs, repartições públicas, locais de eventos e similares; exemplificações que não quantificam a métrica que o projeto quer utilizar, colocando somente a ressalva de que esses estabelecimentos devem ocupar área igual ou superior a oitenta metros quadrados - aguardo manifestação da autora na defesa e apresentação do projeto para que nos explique qual a pertinência lógica entre "fluxo intenso de pessoas" e a área total do estabelecimento ser igual ou superior a oitenta metro quadrados quando não há qualquer definição quantitativa de "fluxo intenso de pessoas".

Ainda, vemos que o projeto, arbitrária e ilegalmente, estabelece em seu artigo 2º que o não cumprimento da lei submeterá os infratores às sanções elencadas no artigo 4º, da Lei 13.559 de 2017. Buscando esse artigo 4º vemos a mera e simples previsão de aplicação de multa e suspensão de alvará de funcionamento. Não há, no texto da lei, QUALQUER menção a procedimentos administrativos, a devido processo legal, contraditório, ampla defesa e qualquer outra garantia legal. A multa será aplicada arbitrariamente? Ou a menção aos procedimentos administrativos é considerada dispensável pela proponente, já que o Devido Processo Legal já é uma garantia constitucional?

Vemos, ainda, grave desrespeito à separação dos poderes, já que o projeto impõem todas essas obrigações que deverão ser efetivadas pela municipalidade no prazo de 01 (um) ano. O desrespeito à separação dos poderes, a ausência de previsão concreta de impacto orçamentário e de qual será o impacto concreto da aprovação do projeto e a falta de boa técnica legislativa muito nos espanta.

No tocante ao mérito, vemos que é um projeto dispensável e voltado unicamente para o posicionamento político de tentar culpabilizar os pais e demais homens responsáveis por crianças pela tendência natural da feminilidade de cuidados, motivo pelo qual a realidade e estrutura social privilegiam esse contato entre a mãe e seus filhos. Isso não indica que os pais não fazem - porque sabemos que fazem muito. Mas as funções da vida doméstica e familiar tendem a girar em torno das potencialidades naturais dos sexos, motivo pelo qual consideramos a justificativa desse projeto rasa e delirante.

CONCLUSÃO

Por todos esses fatores e considerando a baixa técnica legislativa presente no projeto, manifesto meu parecer CONTRÁRIO à aprovação do projeto.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 12 de fevereiro de 2026.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

